

Liberty Responsabilidade Civil Geral

Condições
gerais
e especiais

1070394-06.2007



Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Seguros, S.A.

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 - 11.º

1069-001 Lisboa

Fax 21 355 33 00

Pessoa Colectiva n.º 500 068 658

Cons. Reg. Comercial de Lisboa n.º 9329

Capital Social € 24.348.750,69

Liberty Responsabilidade Civil Geral

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais	
Artigo Preliminar	4
1. Definições, Objecto do Contrato, Garantias e Exclusões	4
2. Base, Início, Duração, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato	7
3. Agravamento do Risco, Valor Seguro e Pagamento de Prémios	8
4. Direitos e Obrigações do Tomador do Seguro ou Segurado	10
5. Disposições Finais	11
Condições Especiais	
1. R.C. Familiar	13
2. R.C. Proprietário de Imóveis	14
3. R.C. Proprietário de Animais	15
4. R.C. Actividades Desportivas	17
5. Contratos de Prémio Variável e Contratos Titulados por Apólices Abertas	17

Artigo Preliminar

Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO DO CONTRATO, GARANTIAS E EXCLUSÕES

1.1 Definições

Artigo 1.º

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora: A Liberty Seguros, S.A., designada por Seguradora.

Tomador do Seguro: A pessoa que celebra o contrato com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado: A pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja responsabilidade se garante.

Beneficiário: A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra de uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Sinistro: A reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Evento: Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptível de desencadear um sinistro.

Lesão Corporal: Ofensa que afecte, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Capital Seguro: O limite máximo de indemnização a que se obriga a Seguradora por meio deste contrato.

Prémio: Preço da garantia assumida pela Seguradora. No recibo constarão, além do prémio os impostos e taxas legais.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

1.2. Objecto do contrato

Artigo 2.º

O presente contrato tem por objecto a garantia da Responsabilidade Civil extra-contratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da actividade expressamente referida nas respectivas Condições Especiais e Particulares.

1.3. Âmbito da garantia e exclusões

Artigo 3.º

1. O presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, de harmonia com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares.
2. O presente contrato exclui sempre:
 - a) Danos decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - b) Danos resultantes da inobservância das disposições legais e/ou regulamentares, nomeadamente sobre segurança e prevenção;
 - c) Danos cuja ocorrência seja altamente previsível ou de que se aceitou a eventualidade de ocorrência, ao escolher-se um certo modo de trabalhos na intenção de se reduzir o custo ou de se apressar a execução;
 - d) Danos emergentes de quaisquer actos para os quais o Segurado não esteja legalmente habilitado;
 - e) Danos decorrentes directa ou indirectamente de explosão, de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade, bem como danos devidos pela acção de campos electromagnéticos;
 - f) Danos por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - g) Danos decorrentes de acidentes de viação, provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor sejam obrigados a seguro;
 - h) Danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves, por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - i) Danos emergentes de tempestades, ventos, fenómenos sísmicos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza;
 - j) Danos por incêndio, inundação, abatimento ou aluimento de terrenos e derrocada de muros ou edifícios que se verifiquem nas instalações do Segurado;
 - k) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado quando ao serviço deste;
 - l) Danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
 - m) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao seu cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo.
 - n) Danos resultantes de actos de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do Governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como assaltos decorrentes destes actos;
 - o) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos ou “lock-out”;
 - p) Danos resultantes do contágio e/ou transmissão de doenças e/ou enfermidades;
 - q) Danos genéticos a pessoas ou animais;
 - r) Multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza bem como custos e impostos de justiça;
 - s) Danos causados por asbestos em estado natural ou pelos seus produtos ou danos relacionados com operações ou actividades expostas a pó que contenha fibras de amianto.
 - t) Danos causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

- u) Alterações do meio ambiente, em particular as causadas directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica, radiações ou substâncias nocivas;
- v) Danos consequenciais, seja qual for a sua causa ou natureza, e ainda que o dano directo se encontre abrangido pela Apólice. Nomeadamente ficam excluídas da garantia as perdas de exploração, lucros cessantes e/ou custos de paralisação;
- x) Danos causados por pessoas singulares e/ou colectivas subcontratadas pelo Segurado;
- y) Danos causados pelo uso, transporte ou armazenamento de substâncias explosivas;
- z) Danos causados por organismos geneticamente modificados, mesmo quando incorporados noutros produtos.

1.4. Âmbito temporal

Artigo 4.º

A garantia concedida abrange, exclusivamente, as reclamações feitas em consequência de sinistros ocorridos durante o período de vigência da Apólice.

1.5. Âmbito territorial

Artigo 5.º

Salvo convenção expressa em contrário, a presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

1.6. Unidade do sinistro

Artigo 6.º

Para efeitos do presente contrato entende-se como sendo um só sinistro o conjunto das reclamações, mesmo que dispersas no tempo, que se reportem a danos resultantes de um mesmo evento gerador ou de uma mesma causa inicial, ainda que sejam várias as pessoas lesadas, ou que os danos se produzam de forma diferida no tempo.

1.7. Limites de responsabilidade

Artigo 7.º

1. Esta garantia tem como limite as responsabilidades que sejam imputadas ao Segurado por força de uma norma legal, não respondendo a Seguradora por valores que excedam essas responsabilidades legais em virtude de contrato ou qualquer outra obrigação especialmente assumida pelo Segurado.
2. Se a responsabilidade imputável ao Segurado for solidária com outras pessoas, a Seguradora só responderá pela quota parte que caberia ao Segurado caso a obrigação fosse parciária.
3. O disposto no n.º anterior não se aplica à responsabilidade imputável ao Segurado por actos não dolosos dos seus comissários.

2. BASE, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

2.1. Base do contrato

Artigo 8.º

O presente contrato baseia-se nas declarações de todas as partes nele intervenientes, quer tenham sido prestadas antes da aceitação do risco pela Seguradora, quer o venham a ser durante a vigência do mesmo, as quais se presumem efectuadas de boa-fé.

2.2. Início do contrato

Artigo 9.º

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pela seguradora.
2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o proponente seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação.

2.3. Duração do contrato

Artigo 10.º

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do nº1 do Artº 11º.

2.4. Redução e resolução do contrato

Artigo 11.º

1. O não pagamento pelo tomador de seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a sua redução ou resolução produz efeitos.
3. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
4. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de cessação antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
5. Porém caso a resolução seja da iniciativa do Tomador do Seguro e o mesmo para tal não invoque motivo legal ou contratualmente atendível, o montante do prémio a devolver será calculado sem juízo da aplicabilidade das regras tarifárias em vigor relativas a seguros temporários e a prémios mínimos, podendo igualmente a Seguradora deduzir as despesas e encargos que comprovadamente tiver

suportado, incluindo os decorrentes da duração inicialmente prevista para o contrato e os decorrentes da regularização de sinistros.

6. Caso a resolução sobrevenha a um sinistro, levar-se-á em conta, para efeitos da devolução da parte do prémio que a mesma importar, somente a parcela de capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
7. Caso a seguradora proceda à resolução do contrato em consequência de fraude do Tomador do Seguro ou de qualquer pessoa segura, tem a mesma direito a fazer seu, a título de penalidade pela antecipação do termo do contrato, e sem prejuízo do direito de exigir indemnização por outras perdas e danos, valor igual ao do prémio correspondente ao período de tempo contratual que deixou de correr, a partir da data de efeito de resolução.
8. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência da resolução ou, no caso previsto no nº1, não tendo havido aviso à seguradora, até 20 dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.

2.5. Nulidade do contrato

Artigo 12.º

1. Qualquer declaração inexacta, omissão ou reticência relativa a factos ou circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro ou do Segurado, a estes imputáveis, que pudessem ter influído sobre a existência ou condições do contrato, por forma a que, se não tivessem ocorrido, a Seguradora não teria aceite celebrar ou manter o contrato, ou tê-lo-ia concluído ou renovado de modo diverso ou em diferentes condições, tornam o seguro nulo, no seu todo ou apenas relativamente ao responsável pela declaração inexacta, omissão ou reticência.
2. Se a declaração inexacta, omissão ou reticência for produzida com má-fé, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos gerais do direito, a Seguradora tem o direito de fazer seu o prémio do contrato.

3. AGRAVAMENTO DO RISCO, VALOR SEGURO E PAGAMENTO DE PRÉMIOS

3.1. Agravamento do risco

Artigo 13.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a participar à Seguradora quaisquer factos ou circunstâncias que agravem as condições do risco seguro, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data de que eles tenham conhecimento.
2. A falta de comunicação referida no número anterior confere à Seguradora o direito à anulação do contrato, nos termos da legislação em vigor.
3. Se, face ao agravamento do risco, a Seguradora aceitar manter o contrato, deverá comunicar as novas condições ao Tomador do Seguro, no prazo de oito dias, enviando-lhe acta adicional da qual as mesmas constem.
4. Caso não aceite o agravamento, a Seguradora, também em igual prazo, poderá sob pena de aceitação tácita, comunicar ao Tomador do Seguro que procede à resolução do contrato, a qual será eficaz, decorridos que sejam trinta dias sobre a dita comunicação.
5. Notificado o Tomador do Seguro das novas condições contratuais, conforme estabelecido no n.º 3., caso não aceite poderá o mesmo resolver o contrato.
6. Resolvido o contrato, a Seguradora devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio recebido, proporcional ao tempo de contrato não decorrido desde a resolução.

7. Caso a resolução sobrevenha a um sinistro, para o cálculo da parte do prémio a devolver haverá de levar-se em conta, do capital seguro, a parte sobranete, após pagamento da indemnização devida, desde que não tenha havido reposição de capital.

3.2. Valor seguro

Artigo 14.º

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.
São ainda limites de indemnização:
 - a) **Por sinistro:** o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual a Seguradora responde no âmbito de todas as indemnizações, exigidas ao Segurado;
 - b) **Por anuidade:** o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que a Seguradora, dentro do âmbito referido em a), dispenderá durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior a Seguradora responderá pela indemnização e despesas judiciais até ao limite do capital seguro.
3. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afectará a constituição da respectiva provisão matemática à parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidos para o efeito.
5. A Seguradora nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, cauções, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

3.3. Pagamento dos prémios

Artigo 15.º

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos nºs 3 a 5.
3. A seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial "Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas".
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador de seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente aquele pedido.
8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por entidade expressamente designada pela seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

3.4. Alteração do prémio

Artigo 16.º

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

4. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU SEGURADO

4.1. Direitos do Segurado

Artigo 17.º

1. A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo no disposto do Art.º 14.º, a Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4.2. Obrigações do Segurado

Artigo 18.º

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
 - a) A comunicar à Seguradora, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data ou momento em que tenha tido ou presuma que teve conhecimento de qualquer acto ou facto de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida por esta Apólice e a participá-lo, por escrito e de forma circunstanciada, no prazo de oito dias;
 - b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ao seu alcance.

2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
 - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.
3. O Segurado obriga-se a reembolsar a Seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Comunicações e notificações

Artigo 19.º

As comunicações ou notificações que cada uma das partes faça à outra no âmbito do presente contrato, só se consideram de plena eficácia desde que efectivadas por correio registado e dirigidas, respectivamente, para o último domicílio do Tomador do Seguro, ou do Segurado, se forem entidades diferentes, constante do contrato ou enviadas para a sede social da Seguradora.

5.2. Ónus da prova

Artigo 20.º

Impende sobre o Segurado, o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

5.3. Insuficiência do capital

Artigo 21.º

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade da Seguradora reduzir-se-á, salvo convenção em contrário nas Condições Especiais, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.

5.4. Redução automática do capital

Artigo 22.º

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro ou Segurado, se forem entidades diferentes, pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

5.5. Sub-rogação

Artigo 23.º

A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado, contra responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos e respondendo por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que os possa impedir ou prejudicar

5.6. Coexistência de contratos

Artigo 24.º

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

5.7. Regime de co-seguro

Artigo 25.º

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula uniforme de co-seguro.

5.8. Casos omissos

Artigo 26.º

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

5.9. Lei aplicável

Artigo 27.º

A lei aplicável ao presente contrato é a lei portuguesa.

5.10. Foro

Artigo 28.º

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o local de emissão da Apólice.

1. R.C. FAMILIAR

1.1. Definição da cobertura

Artigo 1.º

Nos termos das Condições Gerais e destas Condições Especiais, fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de actos cometidos no decurso da sua Vida Privada, isto é, fora do exercício de qualquer actividade profissional.

1.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

A garantia conferida por esta Condição Especial abrange ainda nos termos do Art.º 1.º:

- a) Os actos do seu agregado familiar entendendo-se como tal, para efeitos deste contrato, a pessoa que viva em união de facto (cônjuge ou não), os filhos, enteados, adoptados e tutelados, menores ou maiores quando solteiros e frequentando curso superior ou técnico a tempo inteiro e que não auferam qualquer remuneração, os actos dos familiares que economicamente dele dependam e com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
- b) Os actos de quaisquer menores, quando momentaneamente confiados ao Segurado desde que de tal facto não resulte para este qualquer benefício económico ou não derive da sua profissão;
- c) Os actos dos empregados domésticos quando no desempenho das respectivas funções profissionais ao serviço do Segurado ou do seu agregado familiar;
- d) Os danos causados por animais domésticos, com exclusão dos seguintes animais:
 - Cães;
 - Bovinos;
 - Ovinos;
 - Caprinos;
 - Equinos;
 - Todos aqueles que façam parte de explorações comerciais;
- e) Os danos causados na qualidade de proprietário ou locatário de imóvel ou fracção destinada ao uso exclusivo da sua habitação particular permanente e do mobiliário doméstico de sua propriedade existentes na referida habitação incluindo antenas de TSF e TV nela instaladas;
- f) Os danos que ocorram em consequência da sua qualidade de proprietário de uma residência secundária de campo, praia ou de férias, devidamente identificada nas Condições Particulares nos mesmos termos da alínea e) deste artigo;
- g) Os danos causados pelo uso eventual de bicicletas, triciclos ou trotinetes sem motor ou quaisquer outros veículos de crianças sem motor quando conduzidos por crianças menores de 12 anos e desde que se encontrem nas condições referidas nas alíneas a) e b) deste artigo, e desde que essa condução seja feita em locais públicos ou privados não sujeitos ao Código da Estrada;
- h) Os danos causados pelo Segurado ou qualquer membro do seu agregado familiar conforme definido na alínea a), como consequência da prática accidental de desporto amador com exclusão de provas que estejam integradas em campeonatos e respectivos treinos.

1.3. Exclusões

Artigo 3.º

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam garantidos os danos:
 - a) Ocasionalmente às pessoas e bens cobertos por esta Apólice;
 - b) Causados por qualquer veículo motorizado bem como pelos objectos nele transportados;
 - c) Causados por qualquer pessoa ou pessoas que em casa do Segurado exerçam qualquer profissão remunerada, com excepção dos seus empregados domésticos;
 - d) Em consequência de trabalhos de reparação manutenção, transformação ou ampliação da residência identificada nas Condições Particulares;
 - e) Causados pela prática dos seguintes desportos:
 - Tiro e Caça com qualquer espécie de arma;
 - Alpinismo;
 - Pesca Submarina;
 - Espeleologia;
 - Polo;
 - Esqui aquático;
 - Judo, Luta, Boxe, Karaté e outras artes marciais;
 - Desportos de Inverno;
 - Desportos Aeronáuticos;
 - Aeromodelismo;
 - f) Em consequência da posse ou uso de embarcações com e sem motor.

1.4. Franquia

Artigo 4.º

O presente contrato vigora com a franquia estipulada nas Condições Particulares.

2. R. C. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS

2.1. Definição da cobertura

Artigo 1.º

Nos termos das Condições Gerais e destas Condições Especiais, fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros numa ou em todas das seguintes qualidades:

- a) Dono da totalidade de um imóvel ou imóveis;
- b) Administrador de um imóvel em regime de propriedade horizontal;
- c) Proprietário de uma ou mais fracções de um imóvel em regime de propriedade horizontal.

2.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

1. A garantia conferida por esta Condição Especial abrange os danos em consequência de acidentes:
 - a) Devidos a vícios de construção ou a deficiente manutenção - desde que o Segurado desconheça a data da ocorrência de tal vício ou deficiência, nomeadamente derrocada parcial ou total do prédio, revestimentos, chaminés, varandas, janelas, estores ou de qualquer outro elemento que o constitua;
 - b) Ocorridos em instalações de gás, electricidade ou condicionamento de ar;
 - c) Resultantes de actos ou omissões de porteiros ou empregados de limpeza, quando estejam exercendo funções no prédio, ao serviço do Segurado;
 - d) Resultantes de trabalhos de reparação, conservação e manutenção, sempre que esses trabalhos não careçam de montagem de andaimes;

- e) Por falhas acidentais e imprevistas na iluminação de escadas ou outros locais de utilidade comum;
- f) Resultantes de deficientes condições de piso em patamares, escadas ou outros locais de utilidade comum;
- g) Ocasionalmente por antenas de televisão (parabólica ou convencional) ou TSF;
- h) Ocasionalmente pela utilização e/ou funcionamento dos elevadores e/ou monta-cargas devidamente mencionados nas Condições Particulares e dos quais o Segurado seja proprietário;
- i) Resultantes da utilização de piscinas, antenas individuais de rádio e TV avaria ou queda no todo ou em parte de reclamos, toldos, tabuletas, painéis publicitários e paus de bandeira.

2.3. Exclusões

Artigo 3.º

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam garantidos os danos.
 - a) Resultantes de actividades desenvolvidas nas instalações indicadas nas Condições Particulares, que não tenham um vínculo directo com o funcionamento das mesmas;
 - b) Resultantes da inobservância pelo Segurado ou quem o represente, de disposições legais ou camarárias sobre medidas de conservação e manutenção de imóveis;
 - c) Resultantes de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação dos imóveis identificados nas Condições Particulares;
 - d) Resultantes de humidades mesmo que resultem de uma consequência indirecta de inundação.
2. Quando expressamente contratada a cobertura prevista na alínea h) do n.º 1. do Art.º 2.º, ficam igualmente excluídos os danos:
 - a) Derivados da utilização dos aparelhos seguros em desrespeito às instruções afixadas na cabine do elevador e/ou monta-cargas;
 - b) Resultantes da utilização dos aparelhos seguros em períodos considerados perigosos e/ou interditos pelos serviços técnicos de inspecção ou conservação;
 - c) Ocasionalmente por falta de assistência técnica de inspecção e manutenção, salvo se, o Segurado tiver previamente estabelecido o respectivo contrato com firma da especialidade;
 - d) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução e manutenção do elevador e/ou monta-cargas.

Parágrafo Único

A ocorrência de um sinistro derivado, única e exclusivamente, da existência de outros elevadores, monta-cargas, escadas e tapetes rolantes não declarados na Apólice, isenta a Seguradora de toda e qualquer responsabilidade, salvo se tiver sido comunicado à Seguradora nos termos previstos pelo Art.º 13.º - Agravamento do Risco das Condições Gerais da Apólice.

3. Quando expressamente contratada a cobertura prevista na alínea b) do n.º 1. do Art.º 2.º ficam igualmente excluídos os danos causados:
 - a) Em consequência do mau estado de conservação dos objectos seguros;
 - b) Durante os trabalhos de instalação, montagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação dos objectos seguros.

3. R. C. PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

3.1. Definição da cobertura

Artigo 1.º

Nos termos das Condições Gerais e destas Condições Especiais, fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais, decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros pelos animais mencionados nas Condições Particulares.

3.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

1. A garantia conferida por esta Condição Especial abrange unicamente os danos causados pelos seguintes animais:
 - a) Cães;
 - b) Gado, quando instalado em estábulos ou em terrenos de pasto devidamente protegidos por cercas e/ou valas, ou quando conduzidos pelo Segurado ou seus empregados;
 - c) Cavalos de sela.
2. Os danos ocorridos durante a participação dos animais em feiras, concursos e/ou exposições, só ficam garantidos quando tal seja expressamente convencionado nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobre prémio.

3.3. Exclusões

Artigo 3.º

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam garantidos os danos:
 - a) Sofridos pelos próprios animais;
 - b) Sofridos pelo Segurado, cavaleiro, tratador empregados do Segurado e seu agregado familiar e ainda todos aqueles que, pelas suas funções, tenham contacto com o animal, mesmo que eventualmente;
 - c) Causados aos bens de que o Segurado seja proprietário ou usufrutuário;
 - d) Ocorridos quando os animais se encontrem sob o domínio de terceiros, que não sejam empregados do Segurado, a qualquer título;
 - e) Ocasionalmente em consequência de furto, roubo ou desaparecimento dos animais seguros;
 - f) Ocasionalmente por animais ao circularem ou atravessarem a via pública, quando não tenham sido cumpridas, pela pessoa encarregada da sua condução, as disposições legais aplicáveis ao trânsito dos animais na via pública;
 - g) Causados a outros animais, pastos e culturas do Segurado;
 - h) Causados aos veículos transportadores dos animais seguros;
 - i) Derivados de aluguer de montadas;
 - j) Causados pelos animais seguros quando estes se encontrem atacados de raiva ou BSE, ou qualquer outra doença ou enfermidade de que sejam portadores;
 - k) Pela inexistência de Licença e Certificado de Vacinas actualizados à data de ocorrência;
 - l) Ocasionalmente por cães portadores de hidrofobia.

3.4. Variação dos animais

Artigo 4.º

O Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a comunicar à Seguradora quaisquer alterações verificadas, quer no que concerne ao número, quer à espécie dos animais seguros.

3.5. Franquia

Artigo 5.º

O presente contrato vigora com franquia estipulada nas Condições Particulares.

4. R.C. ACTIVIDADES DESPORTIVAS

Artigo Preliminar

Entre a Liberty Seguros S.A. e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais de Responsabilidade Civil e a presente Condição Especial, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

4.1. Definição da cobertura

Artigo 1.º

Nos termos das Condições Gerais e destas Condições Especiais, fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência da prática da actividade desportiva mencionada nas Condições Particulares, mesmo que em competição ou durante os respectivos treinos, e desde que o seu exercício ocorra em locais licenciados para o efeito, ou onde tal prática seja permitida.

4.2. Exclusões

Artigo 2.º

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam garantidos os danos:
 - a) Pelo incumprimento de disposições legais aplicáveis às modalidades desportivas em causa;
 - b) Causados às pessoas ao serviço do Segurado, nomeadamente aos seus ajudantes;
 - c) Causados pela utilização de embarcações ou quaisquer meios de locomoção aquática, equipados com motor;
 - d) Causados pela utilização de quaisquer meios de locomoção aérea, equipados com motor;
 - e) Quando da prática de pesca submarina ou caça de qualquer espécie;
 - f) Ocorridos quando se utilizem equipamentos não homologados e/ou autorizados pelas entidades competentes para o efeito;
 - g) Decorrentes de actos ou omissões do Segurado ou pessoa por quem este seja civilmente responsável, quando praticados sob a influência de estupefacientes, em estado de embriaguês, ou qualquer outro que, no momento em que o evento ocorreu, o incapacitasse de entender ou de querer;
 - h) Devidos a ocorrência de rixas, desordens, brigas e/ou tumultos.

4.3. Franquia

Artigo 3.º

O presente contrato vigora com a franquia estipulada nas Condições Particulares.

5. CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
2. A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador de seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.